



PROCESSO Nº	:	8.645-2/2016
ÓRGÃO	:	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RECORRENTE	:	PERMÍNIO PINTO FILHO
PROCURADOR	:	PERMÍNIO PINTO NETO (OAB/MT 20.829 E OAB/PR 66.821) ¹
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**² interposto pelo ex-Gestor, **Sr. Permínio Pinto Filho**, por intermédio de seu Procurador constituído, Sr. Permínio Pinto Neto, contra o Acórdão nº 202/2019 – TP, o qual negou provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 320/2018 – TP, mantendo incólumes a decisão embargada.

SÍNTESE DOS FATOS

2. Os autos em análise tratam de Pedido de Rescisão contra o Julgamento Singular nº 831/LHL/2014 (Processo nº 124850/2012), o qual **imputou multa no valor de 334 UPF/MT**, em razão de inadimplências e omissões no envio de documentos e informações a este Tribunal, por meio do sistema Geo-Obras, referentes ao exercício de 2011.

3. Em 23/5/2016, por intermédio da Decisão Singular nº 544/MM/2016³ (fls. 115), o Conselheiro Relator Moises Maciel **conheceu o referido Pedido de Rescisão e concedeu efeito suspensivo**, enfatizando que o Tribunal estava sobrestando o andamento de processos que versassem sobre a matéria em análise.

4. Oportuno informar que a referida decisão singular foi retificada por erro material, por meio da Decisão Singular nº 577/MM/2016⁴, a qual corrigiu a numeração constante no cabeçalho da da Decisão Singular nº 544/MM/2016.

¹ Substabelecimento juntado aos autos – Documento Digital 186680/2018, fls. 14 (Processo físico - fls. 201)

² Documento Digital nº 125510/2019 (Processo físico - fls. 255 v.).

³ Documento Digital 93740/2016 (Processo físico - fls. 110-114)

⁴ Documento Digital 100637/2016 (Processo físico - fls. 121)



5. Ato contínuo, a Decisão Singular nº 544/MM/2016 foi homologada em Plenário, mediante o Acórdão nº 336/2016 – TP, publicado⁵ no Diário oficial de Contas do TCE/MT em 1/7/2016.
6. Convém esclarecer que, à época, os processos referentes às inadimplências e omissões no envio estavam sobrestados, a fim de que fosse consolidado o entendimento uniforme no tratamento dos aludidos casos.
7. Dessa discussão, **sobreveio a Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 – TP**, a qual dispôs sobre a gradação das multas por tipo de carga, valor de alçada da Representação (30 UPF/MT, se versar apenas sobre atraso no envio) e os casos de extinção de punibilidade.
8. Após a edição da mencionada resolução, os autos seguiram o curso regular. Contudo, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas (MPC), **manifestaram-se pela não aplicação da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016** ao caso em análise, por entenderem que já havia operado a coisa julgada.
9. Assim, em consonância com a equipe técnica e o MPC, o então Relator decidiu por **desconsiderar** o juízo de admissibilidade feito anteriormente e **não** conhecer o Pedido de Rescisão.
10. Desta feita, submeteu a decisão ao Pleno retificando o posicionamento firmado, o qual foi acolhido por unanimidade, o que culminou no Acórdão nº 320/2018 – TP, publicado⁶ no Diário oficial de Contas do TCE/MT em 6/9/2018.
11. Ato contínuo, o ex-gestor opôs Embargos de declaração por entender que o Acórdão 320/2018 – TP foi omissivo, o qual foi conhecido e negado provimento, Acórdão nº 202/2019 – TP, publicado⁷ no Diário oficial de Contas do TCE/MT em 24/5/2019 (fls. 247).

⁵ Certidão – Documento Digital nº 116647/2016 (Processo físico - fls. 130).

⁶ Certidão – Documento Digital nº 168277/2018 (Processo físico - fls. 185).

⁷ Certidão – Documento Digital nº 109201/2019 (Processo físico - fls. 247).



12. Irresignado, o ex-gestor interpôs Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 202/2019 – TP, pugnano pela extinção da punibilidade das multas aplicadas, com fulcro no art. 10, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

13. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**

ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

14. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 277, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT)⁸, cumpre-me efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso interposto, nos termos do dispositivo retrocitado e conforme inteligência do art. 273, do RI-TCE/MT⁹.

I – Legitimidade

15. O recorrente é **parte legítima**, uma vez que foi atingido diretamente pelos efeitos do Acórdão atacado.

II – Interesse de agir e cabimento

16. O interesse de agir e o cabimento estão demonstrados, na medida em que foi aplicada multa ao recorrente e a peça recursal ora utilizada (Recurso Ordinário) está prevista no art. 64, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT)¹⁰, bem como no art. 270, inciso I, Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT)¹¹

⁸ **Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

⁹ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

¹⁰ **Art. 64** Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário; (grifei)

¹¹ **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:



e se trata do meio adequado para impugnar a decisão ora recorrida.

III - TEMPESTIVIDADE

17. Tendo em vista que o Recurso Ordinário em análise foi protocolado em 10/6/2019 e o último dia para interpor recurso contra o o Acórdão nº 202/2019 – TP era em 10/6/2019, **verifico presente a tempestividade.**

18. Ante o exposto, **conheço** este Recurso Ordinário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, com os efeitos **devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 272, I, todos do RI-TCE/MT.

19. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para instrução.**

Cuiabá/MT, 19 de junho de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)